



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600930-80.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO NÓS, O POVO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM0004336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por COLIGAÇÃO “NÓS, O POVO” (PSB e Solidariedade), em face de Wilson Miranda Lima, por suposta propaganda eleitoral antecipada.

Na inicial, o Autor aduz que o Representado publicou, na sua rede social (*facebook*), propaganda eleitoral extemporânea, pois divulgada no dia 11 de agosto de 2022. Ao final da peça exordial, pugnou pela: [1] concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata remoção do conteúdo supostamente ilícito; [2] condenação do Réu ao pagamento de multa, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; e [3] a suspensão da página do Representado, pelo período de 24 horas, de acordo com o que dispõe o artigo 57-I da Lei n. 9.504/1997.

Em decisão de id n. 11366749, determinou-se a intimação do Representante para, no prazo de 01 (um) dia, promover a regularização da sua representação processual. Intimado, o Autor apresentou procuração *ad judicium* de id n. 11369235.

Ato contínuo, por meio da decisão de id n. 11371060, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada formulado, uma vez que não preenchido o requisito legal da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Citado, o Representado apresentou contestação de id n. 11375036, na qual alega, preliminarmente, [1] a incompetência do juízo para o julgamento da lide, pois há ação conexa ao presente feito, distribuída, anteriormente, a outro juízo; [2] a inépcia da inicial, diante da ausência da degravação da mídia; e [3] a litigância de má-fé por parte do Autor, em razão do suposto abuso do direito de ação. No mérito, aduz que [4] o pedido deve ser julgado totalmente improcedente, tendo em vista a inexistência de propaganda antecipada nos fatos narrados na inicial.

Ainda que não intimado para tanto, o Representante apresentou réplica, por meio da petição de id n. 11375573, pugnando pelo não reconhecimento da inépcia da inicial e pela inexistência de litigância de má-fé, reproduzindo ser argumentos referentes ao mérito do feito.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a Excelentíssima Procuradora Eleitoral Auxiliar manifestou-se pela improcedência das preliminares alegadas e, no mérito, pela procedência da ação, pois entende ter havido propaganda eleitoral extemporânea na conduta do Representado, com a utilização de “palavras mágicas” no vídeo publicado.

É o relatório. Passa-se à decisão.

1. A incompetência do juízo.

Preliminarmente, o Representado alega a incompetência do juízo, tendo em vista a existência de ação supostamente conexa ao presente feito (processo PJE n. 0600929-95.2022.6.04.0000), distribuída a outro Juiz Auxiliar.

A conexão é instituto de direito processual capaz de ocasionar a modificação da competência relativa da ação, tratando-se de importante mecanismo de promoção da segurança jurídica no campo do Direito, pois determina a reunião de ações conexas para julgamento conjunto, evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, cabendo ao juízo prevento o julgamento dessas ações.

No presente caso, ainda que os pedidos guardem certa semelhança, verifica-se que os fatos narrados na inicial do processo supramencionado não coincidem com os descritos na peça exordial deste feito, razão pela qual não são comuns as causas de pedir das ações.

Ademais, o processo PJE n. 0600929-95.2022.6.04.0000, cuja suposta prevenção se alega, já se encontra sentenciado, sendo impossível a reunião dos feitos, conforme disposto na parte final do artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** a preliminar de incompetência arguida pelo Representado.

2. A inépcia da inicial.

Ainda preliminarmente, o Representado aduz ser inepta a petição inicial, diante da ausência da degravação da mídia objeto de análise no processo.

Ocorre que, conforme previsto pelo artigo 17 da Resolução TSE n. 23.608/2019, a degravação da mídia não é requisito formal imprescindível ao conhecimento da peça exordial. Senão vejamos.

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

*III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#)) **Grifado***

Verifica-se, portanto, que caberá ao autor, tão somente, identificar o endereço da postagem (URL) e a prova de que a pessoa indicada figura como representada, não se exigindo a degravação do conteúdo da publicação.

Além disso, a ausência da degravação não resultou em qualquer prejuízo à defesa, tendo em vista que o acesso à mídia foi amplamente garantido às partes, não havendo, portanto, qualquer irregularidade capaz de ocasionar a nulidade do processo. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DAS MÍDIAS. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DO EVENTO NO PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 36 DA LEI 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na espécie, recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral, condenando os ora Recorrentes ao pagamento de

multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. A suposta propaganda eleitoral antecipada estaria consubstanciada no fato de terem os ora Recorrentes, realizado e participado de "evento ocorrido no dia 06 de agosto de 2016 a que se chamou "Aniversário do Corujinha", onde teria sido realizada propaganda eleitoral antecipada", com a utilização de adesivos com o número 55, bem como pedido explícito de votos pelos símbolos com as mãos utilizados pelos Recorrentes e simpatizantes, conforme se constata nas fotos acostadas à inicial.

*3. Aduziram os Recorrentes as preliminares de inépcia da inicial, por suposta "ausência de prova pré-constituída da prática da conduta imputada aos representados", bem como ausência de degravação das mídias acostadas à inicial. Em resumo, ambas as preliminares devem ser rejeitadas. Inexiste inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída já que, conforme consta nas mencionadas fotografias acostadas à exordial, não há que se falar em desconhecimento dos candidatos, pois eles mesmos se encontravam presentes no evento festivo, acompanhados de pessoas utilizando os adesivos com a sua numeração, configurando, portanto, a prova da autoria e prévio conhecimento dos mesmos. **No tocante a ausência de degravação das mídias, além de não ter havido prejuízo para nenhuma das partes, em razão de terem tido acesso livre aos arquivos, tal exigência não permanece mais para o pleito de 2016, já que, atualmente, "o art. 8º da Resolução n. 23.462/2015 estabelece que"recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata citação do (s) representado (s), com a contrafé da petição inicial e, quando houver, a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º)".***

4. No tocante ao mérito da demanda, apreciando-se as fotografias acostadas, conclui-se estarem as pessoas em ânimo de festividade, inclusive, com as mãos levantadas, representando o número "55", símbolo da propaganda da campanha dos Recorrentes, o que denota, sem sombra de dúvidas, o teor eleitoral de mencionado evento, bem como o pedido de votos pelos símbolos realizados com as mãos. Precedentes deste Regional.

5. Entretanto, apesar de constatado o teor eleitoral do evento, bem como o pedido explícito de votos, deve ser analisado nos autos o aspecto temporal de mencionada propaganda para caracterizá-la ou não como propaganda eleitoral antecipada.

6. A propaganda eleitoral somente passou a ser permitida após o dia 15 de agosto do corrente ano, ou seja, toda propaganda eleitoral realizada antes desse período é considerada antecipada.

7. Compulsando os autos, não se encontra nenhuma comprovação da data em ocorreu referido evento, sequer se consegue comprovar que o evento foi realizado no período vedado pela data de protocolização da presente Representação já que consta da etiqueta de protocolo a data de 23 de agosto de 2016, tampouco as datas de manipulação das fotos na mídia socorrem a Recorrida em sua pretensão, estando estas datadas de 23 de agosto de 2016.

8. Destarte, não havendo elementos probatórios no sentido de que a propaganda eleitoral tenha sido realizada antes de 16 de agosto de 2016, não cabe reconhecer a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos presentes autos.

9. Sentença reformada.

10. Recurso conhecido e provido.

*(TRE-CE - RE: 20372 ASSARÉ - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 07/04/2017, Página 9) **Grifado***

Isso posto, além de não haver qualquer exigência legal quanto à presença escrita, no processo, do conteúdo da mídia objeto de representação eleitoral, a ausência da gravação não ocasionou qualquer prejuízo ao Representado, que teve acesso integral ao vídeo.

Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Réu.

3. A litigância de má-fé.

Por fim, antes de se adentrar ao mérito do feito propriamente dito, faz-se necessária a análise do pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé, formulado pelo Réu.

Nos termos da contestação apresentada, o Representante teria litigado de má-fé por ter tentado burlar o juízo natural, impedir o exercício da defesa e afogar os juízes auxiliares no combate à propaganda irregular.

Contudo, conforme já exposto em capítulo anterior dessa decisão, não houve burla ao juízo natural da ação, pois não há qualquer ação conexa ao presente feito capaz de determinar a reunião de processos.

Noutro ponto, verifica-se que o exercício do direito de defesa do Representado foi amplamente garantido durante ao trâmite processual, não existindo qualquer conduta praticada pelo Autor no intuito de mitigá-lo.

Quanto à tentativa de sobrecarregar a Justiça Eleitoral, trata-se de argumento desprovido de comprovação fática e fundamentação jurídica. O Autor encontra-se no seu regular exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. Além disso, a judicialização de questões políticas e eleitorais é um fenômeno há muito presente no cotidiano desta Justiça Especializada, que se encontra preparada para julgar a multiplicidade de casos a ela ofertados.

Diante disso, em consonância com a manifestação do *Parquet*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação por litigância de má-fé.

4. O mérito propriamente dito. A propaganda antecipada.

Por força do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997, a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

Assim sendo, eventuais propagandas eleitorais realizadas antes da mencionada data são ilegais, por caracterizarem uma captação antecipada de votos, que viola a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sujeitando os infratores à sanção pecuniária prevista em lei.

No presente caso, o Representado publicou, no dia 11 de agosto de 2022, no qual divulgou a realização da convenção do seu partido, ao som de conhecida música utilizada em pleitos eleitorais (“o homem disparou”).

Contudo, diferentemente do que alega o Representante, o vídeo publicado limitou-se a divulgar a pré-candidatura do Réu, sem qualquer pedido expresso de voto, estando resguardado pelo artigo 36-A da Lei 9.504/1997, *in verbis*.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

A simples leitura dos trechos destacados na petição inicial denota o intuito da divulgação de pré-candidatura. Senão vejamos.

E ‘tamo’ junto. Alô, meu povo. O homem “tá” disparado, vai ganhar de novo. O homem disparou, disparou, disparou. Ele é querido, atencioso, e trouxe a liberdade para o nosso povo”,

Não há, nas frases acima expostas e no vídeo publicado na rede social do Representado, qualquer “palavra mágica” que implique o pedido de explícito de voto, mas, tão somente, a divulgação da escolha promovida pela convenção partidária realizada.

Nesse sentido, colaciona-se precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais, em processos similares.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

2. Vídeos que refletem que houve convenção partidária do PARTIDO PROGRESSISTA, para apoiar o pretenso candidato a Prefeito, ora recorrente. Vídeos divulgados no “status” de usuário da rede social WhatsApp, então Secretária Municipal. Ausência de pedido explícito de voto. Expressões que denotam a divulgação de qualidades pessoais do recorrente e a simples menção à pretensa candidatura, admitidas pelo art. 36-A, caput, da Lei n 9.504/97. Propaganda irregular não configurada.

3. Vídeo enviados por meio do WhatsApp, reconhecido como meio restrito, conforme jurisprudência do c. TSE, não são abertas ao público, especialmente porque o alcance da divulgação se limita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Prevalece, nesses casos, a liberdade de expressão.

4. A divulgação ocorrida no presente caso ocorreu no "status" do WhatsApp de usuário daquela plataforma, e não por meio de grupo, limitando mais ainda a amplitude de divulgação dos vídeos.

5. Para fins de configuração da "ampla divulgação" de conteúdo a caracterizar a propaganda eleitoral, por meio de ferramentas como Whatsapp ou Telegram, é necessário a demonstração de alguns elementos, tais como: i) comprovação da divulgação em grupo (s); ii) o perfil do grupo (familiar, institucional, comercial, etc); iii) quantidade de pessoas que integram o (s) grupo (s); iv) se há algum tipo de relação entre esses integrantes, como relacionamento pessoal/familiar ou se é composto por pessoas diversas, inseridas de forma aleatória; v) se houve efeito replicador em outro (s) grupo (s). Precedente RESPE 414-92, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

(TRE-PI - RE: 060007047 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020) **Grifado**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PRÉ-CAMPANHA. GASTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que no jingle impugnado não há pedidos de votos.

3. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80 do CPC, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso

(TRE-SE - RE: 060009551 ITABAIANA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 20/10/2020) **Grifado**

Destaca-se, nesse ponto, que os precedentes acima transcritos tiveram como objeto de análise o mesmo *jingle* cantado no vídeo publicado pelo Réu, e concluíram pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em razão da ausência de pedido de voto.

Ressalta-se, ainda, inexistir, na publicação do Representado, qualquer palavra que sequer implique em pedido implícito de voto. Não foram utilizadas expressões como "apoio", "elegem", "votem", etc. Por essa razão, não é possível aplicar os precedentes trazidos pelo Autor ao presente caso.

5. O dispositivo.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** as preliminares de mérito levantadas pelo Representado, assim como **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação por litigância de má-fé, também formulada pelo Réu.

No mérito, em dissonância com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação formulada pela Coligação “Nós, o Povo”, diante da ausência de propaganda eleitoral antecipada, no vídeo publicado pelo Senhor Wilson Miranda Lima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Manaus, 31 de agosto de 2022

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA